RELATÓRIO DA SUPERVISÃO DE ANÁLISE E PESQUISA

Projeto de Lei nº 88/2019
Autor: Vereador (a) Odiosvaldo Vigas
Ementa: "Dispõe sobre a obrigatoriedade do indicado pelo Executivo Municipal para exercer a função de Gestor de Fundos do Município, devendo ser referendado pela Câmara Municipal de Salvador, nas suas respectivas comissões."

1. BASE LEGAL E REGIMENTAL

- A proposição submetida a estudo está amparada nos artigos 12, III, e 172 da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, realizamos pesquisa em bancos de dados e constatamos a **inexistência** de proposição legislativa que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe.

2.1. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- Com efeito, observou-se que, no texto normativo do projeto de lei em tela, não consta *cláusula de entrada em vigor da lei*, razão por que, por oportuno, importante atender o art. 8º da LC 95/98, que diz: "A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão". No entanto, **na omissão do legislador**, aplica-se o prazo de entrada em vigor do art. 1º da Lei de Introdução às normas do direito brasileiro, Decreto-Lei 4.657/1942, *in verbis*: " *Art. 1º. Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada*".

Sala das Comissões, em 09 de abril de 2019.

Wagner Amorim F. de Souza
Supervisor de Análise e Pesquisa